



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.954072/2009-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.734 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto PIS E COFINS
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso. Anote-se que deve ser feita a análise conjunta dos processos nº 15374.948459/2009-61, 15374.954072/2009-44 e 15374.954073/2009-99.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes o conselheiro Ari Vendramini e o conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente de PIS/Cofins.

Por meio do Despacho Decisório não se homologou a compensação declarada, pois embora o DARF discriminado no PER/DCOMP tenha sido localizado, ele foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou com a manifestação de inconformidade.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou-lhe provimento.

Foi apresentado Recurso Voluntário.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.734 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.954072/2009-44

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão de piso foi denegatória porque a Recorrente não apresentou os necessário respaldos a seu pleito.

No entanto, no Recurso Voluntário, a Recorrente juntou documentos e informações relevantes.

Conclusão

Tendo e conta que somente no Recurso Voluntário foram acostados documentos essenciais para o deslinde da questão e também considerando o princípio da verdade material, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso. Anote-se que deve ser feita a análise conjunta dos processos nº 15374.948459/2009-61, 15374.954072/2009-44 e 15374.954073/2009-99.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira